



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505471-50.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado ICONIX COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1505471-50.2018.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelado: Iconix Comercio de Maquinas e Acessorios Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 31325

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo contra Iconix Comércio de Máquinas e Acessórios Ltda, referente a ISS dos exercícios de 1996 a 1999. Sentença acolheu exceção de pré-executividade por prescrição, extinguindo a execução fiscal e condenando o exequente em despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da ocorrência de prescrição quinquenal do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. O débito discutido tinha vencimento entre 1996 e 1999, prescrito há mais de cinco anos antes da propositura da demanda em 2018, sem fato interruptivo da prescrição.

4. A alegação de interrupção da prescrição por demanda pretérita não foi comprovada, sendo os documentos apresentados insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Prescrição quinquenal do crédito tributário ocorre após cinco anos do vencimento sem interrupção.

Legislação Citada:

CTN, art. 174, art. 156, inciso V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2206916-37.2020.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2021.

Apelação Cível nº 0003693-81.2002.8.26.0176, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/01/2023.

Apelação Cível nº 1518474-38.2019.8.26.0564, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO** em face de **ICONIX COMERCIO DE MAQUINAS E**

ACESSORIOS LTDA, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ISS do(s) exercício(s) de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Exceção de pré-executividade às fls. 46/54, alegando prescrição.

Impugnação (fls. 61/67).

A sentença de fls. 99/101 acolheu a objeção e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal, condenando o exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 107/110, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição. No mais, afirmou que o Município ajuizou execução fiscal pretérita (nº 2389/2001), com sentença extintiva em 04/09/2014, sendo causa de interrupção da prescrição.

Contrarrazões às fls. 116/124 e fls. 125/133 (duplicidade).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o débito discutido tinha vencimento(s) no(s) anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 e, portanto, vencido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data de propositura da presente demanda executiva (27/03/2018), sem a ocorrência de qualquer outro fato interruptivo da prescrição.

E, sobre a contagem do prazo prescricional da dívida tributária, o marco inicial do prazo prescricional consiste no dia seguinte ao vencimento do crédito não adimplido, uma vez que após a referida data o contribuinte já se encontra em mora, fato que autoriza o Fisco a executar o crédito tributário.

Dessa forma, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Assim, iniciado o prazo prescricional após o dia seguinte ao vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (nos termos dos artigos 151 e 174, ambos do CTN), ocorrerá a prescrição da cobrança após o decurso do prazo legal (artigo 156, inciso V, do CTN).

Portanto, no caso dos autos, é nítida a ocorrência da prescrição quinquenal originária.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS Super Simples e Taxas – Exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018 – Prescrição parcial reconhecida de ofício – CTN, art. 173, I – Ausência de elementos que indiquem que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em data posterior à apontada na CDA como Termo Inicial para Cálculo – Ajuizamento da execução depois de transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos da constituição de parte dos créditos do exercício de 2014 – CTN, art. 174 – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206916-37.2020.8.26.0000; Relator(a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

“Ementa: Apelação fazendária. Execução fiscal. ISS do exercício de 1998 e Taxa de Licença dos exercícios de 1997 a 2001. A sentença julgou extinta a execução, de ofício, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II do CPC. Decisão a ser mantida. Aplicação da redação originária do art. 174, parágrafo único, I do CTN, de modo que o marco interruptivo era a

citação do devedor. Contudo, o executado nunca foi localizado. Configuração do transcurso do lapso temporal de mais de cinco anos a contar da constituição do crédito tributário, sem a ocorrência da citação ou qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do lustrum nesse período. Nega-se provimento ao recurso". (Apelação Cível nº 0003693-81.2002.8.26.0176, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/01/2023)

"APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxas e ISS – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Bernardo do Campo – Sentença que extinguiu a execução em decorrência da prescrição – Sentença parcialmente reformada – Reconhecimento da prescrição anterior ao ajuizamento da ação para os créditos referentes aos exercícios de 2014, com vencimento até 23/10/2014 – Demais créditos, com vencimentos a partir de 24/10/2014: inoccorrência da prescrição – Prosseguimento da execução fiscal quanto a esses créditos – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 1518474-38.2019.8.26.0564, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023)

No mais, em relação à interrupção da prescrição pelo suposto ajuizamento de demanda executiva pretérita, verifico que o apelante não comprovou a sua existência, ressaltando-se que os documentos de fls. 77/98 nada demonstram neste sentido, sendo apenas relatórios administrativos que não possuem o condão de comprovar cabalmente a alegada propositura da ação.

Dessa forma, a situação retratada nos autos revela, de fato, a materialização do fenômeno prescricional quinquenal originário.

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, vez que a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator